SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005965-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Aparecida Elizabete Fonseca Serotini

Requerido: OMEGA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

APARECIDA ELIZABETE FONSECA SEROTINI move AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO cc COBRANÇA em face de ÔMEGA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CACILDA HELEBA VIEIRA, todos devidamente qualificados.

Sustenta o autor que é proprietário do imóvel descrito na inicial e que contratou os serviços da imobiliária ré para intermediação e administração da locação. Na data de 08/02/2012 referida corré locou o bem à correquerida Cacilda, compromentendo-se a pagar os aluguéis eventualmente deixados em aberto. Todavia, ambas as rés se tornaram inadimplentes. Ingressou com a presente ação pedindo a decretação do despejo e a condenação das rés no pagamento de R\$ 17.040,28.

A fls. 148 a autora foi imitida na posse do bem.

Citadas (fls. 86 e 163), as requeridas deixaram de apresentar

defesa (fls. 165) ficando reconhecidas em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A ação foi proposta em 14/07/2014 e os chamados se concretizaram em 27/02/2015 e 06/09/2016.

A desocupação do imóvel se deu em 06/05/2016, portanto, entre os referidos atos, e com ela a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

Com o silêncio as requeridas confessaram a mora, devendo pagar os locativos e consectários deixados "em aberto".

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** as requeridas, ÔMEGA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CACILDA HELEBA VIEIRA, ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 17.040,28 (dezessete mil e quarenta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativo de fls. 03, com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram até a data da desocupação, em 06/05/2016, com correção a contar de cada vencimento.

Sucumbentes, pagarão as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 80/81, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 2.000,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA